



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053108-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA HELOISA DE ANGELI LOUREIRO, JULIO CARLOS BRANDÃO DE ANGELI e PAULO AFONSO BRANDÃO DE ANGELI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2053108-36.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo
Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital – UPEFAZ – Processo nº 0006078-94.2013.8.26.0053/43
Agravantes: MARIA HELOISA DE ANGELI LOUREIRO E OUTROS
Agravada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Interessada: Maria de Lourdes Brandão Angeli

Voto nº 31159

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE VALORES CONDICIONADO À PARTILHA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação em fase de cumprimento de sentença iniciada por Maria de Lourdes Brandão Angeli, visando à satisfação de obrigação de pagar. Após seu falecimento, os sucessores requereram habilitação no processo, mas o levantamento dos valores foi condicionado à partilha.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessário prévio inventário e partilha para que herdeiros habilitados possam levantar valores em fase de cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir 3. O artigo 110 do CPC permite a sucessão processual por espólio ou sucessores, mas o levantamento de valores requer partilha, conforme artigos 669 e 670 do CPC. 4. Jurisprudência do STJ condiciona o levantamento de valores à partilha no âmbito de inventário judicial ou administrativo.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. Habilitação de herdeiros não implica direito automático ao levantamento de valores. 2. Levantamento condicionado à partilha dos bens do de cujus.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 110, 669, 670, 778.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 2.174.016/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 29/5/2023.

STJ, AgInt no Pre n. 5.236/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, j. 22/6/2021.

TJSP, Agravo de Instrumento 2263933-26.2023.8.26.0000, Rel. Ricardo Feitosa, 4ª Câmara de Direito Público, j. 06/11/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2182244-57.2023.8.26.0000, Rel. Osvaldo Magalhães, 4ª Câmara de Direito Público, j. 28/08/2023.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA HELOISA DE ANGELI LOUREIRO E OUTROS em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra r. decisão proferida em ação em fase de cumprimento de sentença, que deferiu a habilitação dos herdeiros após o falecimento de Maria de Lourdes Brandão Angeli, condicionando o levantamento dos valores à partilha.

Pretendem os Agravantes a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que não há exigência legal de prévio inventário e partilha para alçar herdeiros para a posição de sucessores processuais, com atuação em nome próprio e todos os poderes inerentes à condição de parte, inclusive, o levantamento de valores cobrados. Alega que o entendimento judicial inviabiliza a continuidade da execução, pois os sucessores não têm como custear a abertura de processo sucessório.

Ausente pedido de concessão de tutela antecipada recursal ou efeito suspensivo no recurso.

Recurso regularmente processado, acompanhado de contraminuta às fls. 34/40.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Cuida-se, na origem, de ação em fase de cumprimento de sentença iniciada por Maria de Lourdes Brandão Angeli, pretendendo a

satisfação da obrigação de pagar reconhecida no processo nº 0006078-94.2013.8.26.0053.

Noticiado o falecimento da Autora, os sucessores MARIA HELOISA DE ANGELI LOUREIRO, JULIO CARLOS BRANDÃO DE ANGELI e PAULO AFONSO BRANDÃO DE ANGELI requereram a habilitação no processo.

O Juízo *a quo* homologou as habilitações requeridas, todavia, manteve o espólio no polo ativo e os herdeiros na condição de representantes, condicionando o levantamento dos valores à partilha.

Irresignados, os sucessores interpuseram o presente Agravo de Instrumento.

O artigo 110 do Código de Processo Civil estabelece que, com a morte de qualquer das partes, haverá a sucessão por seu espólio ou por seus sucessores:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Igualmente, em fase de execução, o artigo 778, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil determina que podem promover a execução o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

Registre-se, ainda, a previsão dos artigos 669 e 670 do

Código de Processo Civil, segundo os quais os bens da herança descobertos após a partilha e os litigiosos são sujeitos à sobrepartilha, que deve ser feita nos autos do inventário do autor da herança:

Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens:

I - sonegados;

II - da herança descobertos após a partilha;

III - **litigiosos**, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros.

Art. 670. Na sobrepartilha dos bens, observar-se-á o processo de inventário e de partilha.

Parágrafo único. **A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.**

Neste contexto, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça aponta a possibilidade da habilitação dos herdeiros, ressaltando que o levantamento de valores devidos deve ser *"condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo"*, conforme se extrai das ementas abaixo transcritas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NÃO RECHAÇADO NAS RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO E COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos ora agravantes contra decisão que deferiu o pedido de habilitação dos herdeiros, contudo, indeferiu o pedido de levantamento dos valores em razão da inexistência de partilha. III. No caso, além de as razões recursais estarem dissociadas do que restou decidido no acórdão combatido, os fundamentos do referido acórdão não foram devidamente rechaçados pela parte recorrente, atraindo os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ao caso.

IV. Demais disso, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação - mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados - e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA

TURMA, DJe de 07/10/2019. V. A título meramente ilustrativo, registra-se que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo" (STJ, AgInt no Prc 5.236/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/06/2021). VI. Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no AREsp n. 2.174.016/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS CONDICIONADO À PARTILHA DO BEM NO ÂMBITO DE INVENTÁRIO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA CONSTANTE DO ART. 112 DA LEI N. 8.213/1991.

1. Não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo. 2. Não incide na hipótese a regra contida no

art. 112 da Lei n. 8.213/1991, tendo em vista que o crédito objeto da presente requisição refere-se ao período de abril/2000 a dezembro/2003, anterior ao óbito do beneficiário, ocorrido em 1º/8/2007, sendo, portanto, crédito de herança e não de pensão. Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no Prc n. 5.236/DF, Relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE RELACIONE O CRÉDITO QUE SE PRETENDE LEVANTAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar. 2. *In casu*, não apresentada a documentação que atenda tal exigência, é o caso de se manter o indeferimento da expedição de alvará

judicial, sendo que novo pedido, observada a condição estabelecida, deverá ser formulado no bojo do requisitório de pagamento já expedido. 3. Em que pese o crédito que se pretende levantar não tenha sido relacionado na partilha já realizada, os herdeiros podem se valer do instituto da sobrepartilha, previsto no art. 1.040 do CPC. 4. Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt na ExeMS n. 6.864/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 25/5/2020.)

No presente caso, mostra-se lícita a habilitação direta dos herdeiros em razão da ausência de inventariante a representar em juízo o espólio, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil.

No entanto, embora a sucessão processual dispense o prévio inventário e permita que os herdeiros prossigam na execução, o levantamento de valores somente é possível após o inventário e a partilha dos bens do *de cujus*, com a definição do quinhão que cabe ao sucessor e a eventuais credores, em cumprimento aos artigos 669 e 670 do Código de Processo Civil.

A par disso, o Provimento nº 2.753/2024, aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, previu expressamente que caberá ao Juízo de Execuções somente a análise do pedido de sucessão para fins de regularização processual, porém, a alteração da titularidade do crédito aos pretensos herdeiros será deferida pela autoridade judicial competente – qual seja, o Juízo das Sucessões – ou com a apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial.

Deste modo, não há se falar em levantamento de valores por herdeiros até a efetiva partilha ou adjudicação.

Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados desta C. 4ª

Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU HABILITAÇÃO E LEVANTAMENTO DE VALOR EM FAVOR DOS SUCESSORES DE COAUTORA – ADMISSIBILIDADE PARCIAL – HERDEIROS QUE PODEM INGRESSAR NO PROCESSO, INDEPENDENTEMENTE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. TODAVIA, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA "A ADMISSÃO DA HABILITAÇÃO DE HERDEIROS NÃO É RECONHECIMENTO AO DIREITO DE LEVANTAMENTOS DOS VALORES NOS AUTOS – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2263933-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 08/11/2023)

Agravo de instrumento – Ação ordinária em fase de cumprimento de sentença – Habilitação de herdeiros para que passem a integrar a relação processual em substituição ao autor falecido – Determinação de apresentação de documentos comprobatórios da abertura de inventário/arrolamento de bens, para o levantamento de valores – Pretensão de reforma – Inadmissibilidade – Habilitação de herdeiros como sucessores processuais que

não constitui reconhecimento automático do direito ao levantamento dos valores pagos nos autos ao falecido sucedido – Necessidade de prévia partilha/sobrepilha – Precedentes do STJ e deste TJSP – Decisão agravada mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2182244-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PAGAMENTO DE OPV – EXEQUENTES FALECIDOS – SUCESSÃO – LEVANTAMENTO DOS VALORES CONDICIONADA À PARTILHA PRÉVIA – Decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença que condicionou o levantamento dos créditos pertencentes aos exequentes falecidos à realização, por parte de seus sucessores, de partilha prévia – Pretensão de reforma – Inadmissibilidade – Habilitação do herdeiro como sucessor processual que não constitui reconhecimento automático do direito deste ao levantamento dos valores pagos nos autos ao falecida sucedido – Inteligência do art. 610 e seguintes, do CPC/2015 – Precedentes do STJ e deste TJSP. Decisão agravada mantida. Recurso provido em parte mínima, apenas para deferir o pedido de concessão da gratuidade judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento
2170929-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos
Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro
Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda
Pública; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de
Registro: 17/08/2023)

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Diante do exposto, NEGA-SE provimento ao Agravo de
Instrumento.

Ana Liarte
Relatora